



Número: **0802438-40.2021.8.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **26/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Comunicação Social, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>JUTAY MENESES GOMES (IMPETRANTE)</b>		<b>MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS (ADVOGADO)</b>	
<b>GOVERNADOR DA PARAÍBA (IMPETRADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9812199	26/02/2021 21:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
Tribunal Pleno  
Des. Leandro dos Santos**

## **DECISÃO LIMINAR**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802438-40.2021.8.15.0000**

**Relator** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**Impetrante** : Jutay Menezes Gomes

**Advogado** : Mônica Lemos (OAB/PB 20.011)

**Impetrado** : Governador do Estado da Paraíba

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jutay Menezes Gomes contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Governador do Estado da Paraíba, consubstanciado no Decreto nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, que determinou, entre outras medidas, o fechamento das igrejas e proibição das reuniões e celebrações religiosas, no período compreendido entre 24/02/2021 e 10/03/2021.



O Impetrante alega que o ato viola o artigo 6º, §6º, I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o artigo 5º da Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica.

Argumenta que as Instituições religiosas não poderiam ser responsabilizadas pelo aumento dos casos de contaminação por covid-19, haja vista que quase a totalidade dessas está funcionando em horário reduzido, com número mínimo de pessoas e a devida obediência a todos os protocolos de saúde.

Alega que o momento de preocupação com a saúde física também deve encontrar desdobramento na preocupação com a saúde mental/emocional, afirmando que o tratamento dado às igrejas fere o princípio da isonomia, porque todos os outros segmentos, de acordo com o Decreto do Poder Executivo, tiveram horários reduzidos, flexibilizados, porém, nenhum deles teve ordem de fechamento.

Defende a observância do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade do livre exercício dos cultos religiosos, bem como do artigo 12 do Pacto Internacional de San José da Costa Rica, que preconiza a liberdade de consciência e de religião.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para determinar que a Autoridade Coatora ou quem em exercício estiver abstenha-se de efetuar qualquer medida de fechamento das igrejas até que se decida o mérito do Mandado de Segurança, permitindo a reabertura imediata dos templos.

**É o relatório.**



## DECIDO

O Impetrante objetiva, por intermédio da Impetração, suspender o alcance do ato que intitula coator, a fim de permitir o funcionamento dos templos religiosos durante o período de vigência das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 41.053/21, afastando a aplicação do seu artigo 6º, *caput*, que dispôs:

**Art. 6º. No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.**

Parágrafo único. A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

Invoca em seu favor os artigos 5º, VI, da Constituição Federal; 6º, §6º, inciso I, da Constituição Estadual; e 12 do Pacto de San José da Costa Rica, dispositivos que garantem a liberdade de consciência e de religião, vedando a restrição geral à liberdade de religião ou de crença. Vejamos:



## Constituição Federal

Art. 5º

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

## Constituição Estadual

§ 6º É vedado ao Estado:

I -edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;

## Pacto de San José da Costa Rica

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



Inicialmente, é de se destacar que o Decreto combatido no *mandamus* veda, provisoriamente, a prática presencial de atividades religiosas em geral, impedindo a reunião e aglomeração de pessoas no período especificado, o que não implica limitação à liberdade de adesão a crenças religiosas pelos indivíduos.

Certamente, impedir o funcionamento de igrejas e templos, provisoriamente, não caracteriza violação da liberdade religiosa. Significa, sim, uma restrição ao exercício desse direito, mas não impede que a fé seja professada, nem persegue aqueles que desejam orar em suas casas ou virtualmente.

Aliás, sob esse ponto de vista, os templos religiosos não são os únicos espaços reservados à procissão da fé. A prece, como elemento da espiritualidade humana, nessa comunicação com a Divindade, pode ser exercida em qualquer lugar. Jesus, no Getsêmani, entre a Última Ceia e a sua prisão, orou e se submeteu a Deus antes de aceitar seu sacrifício, num dos momentos mais relevantes da história Universal. O que foi o Sermão da Montanha, senão uma das mais belas orações de Jesus onde Ele se dirige ao povo e aos Apóstolos, como descrito em Mateus (5. 1-12), lançando as bases do Cristianismo e nos ensinando a alcançar uma vida de paz e abundância: *“Bem-aventurados os pobres de espírito, porque deles é o Reino dos Céus. Bem-aventurados os que choram, porque serão consolados. Bem-aventurados os mansos, porque herdarão a terra. Bem-aventurados os que tem fome e sede de Justiça, porque serão fartos. Bem-aventurados os misericordiosos, porque encontrarão a Misericórdia. Bem-aventurados os puros de coração, porque verão a face e Deus. Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus. Bem-aventurados os que sofrem perseguição por causa da Justiça, porque deles é o Reino dos Céus. Bem-aventurados sois vós, quando vos injuriarem, perseguirem e mentirem, dizendo todo mal contra vós por minha causa. Exultai e alegrai-vos, porque é grande vosso galardão nos céus, porque assim perseguiram os profetas que foram antes de vós”*.

A propósito, estou eu aqui a orar, no ambiente da minha residência, pedindo que Deus me ilumine e que me dê sabedoria para prolatar esta decisão:



**Pai Nosso que estais nos Céus, santificado seja o vosso Nome, venha a nós o vosso Reino, seja feita a vossa vontade assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dai hoje, perdoai-nos as nossas ofensas assim como nós perdoamos a quem nos tem ofendido, e não nos deixeis cair em tentação, mas livrai-nos do Mal. Amém”.**

Não me passa despercebido que a preocupação posta na presente Ordem Mandamental merece nosso absoluto respeito. Como seria maravilhoso que as portas das Igrejas, das Sinagogas, das Mesquitas, ou de qualquer outro Templo ou Casa de Oração estivessem abertos para o acesso livre e irrestrito dos fiéis. Mas é preciso entender que estamos diante de um tempo de exceção. Tempo difícil. De lágrimas e dores. E que a conduta de um tem repercussão da vida de muitos. Assim, a aglomeração é gatilho que impulsiona o Covid-19, e neste momento de recrudescimento do número de infectados, com o sistema de saúde à beira do colapso, não há espaço para se atender o pleito mandamental, mesmo com o emprego de regras sanitárias de proteção.

Por outro lado, ainda que se identificasse conflito entre as normas, a proteção ao direito à vida e à saúde, bens fundamentais para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações, deve prevalecer sobre qualquer outro direito, seja ele de cunho religioso ou econômico, justificando a adoção de tais medidas restritivas que se mostram necessárias para conter a disseminação do COVID-19, nesse momento de elevação do número de contágios e de óbitos no Estado da Paraíba.

Oportuno ressaltar que no ano de 2020, o Presidente da República editou o Decreto 10.292, de 25/03/2020, para incluir na lista de serviços e atividades essenciais do Decreto 10.282 as “atividades religiosas de qualquer natureza”, o que, em princípio, permitiria a abertura das igrejas e templos mesmo com determinações estaduais e municipais em sentido contrário.



Porém, o Plenário do STF, no julgamento da ADPF 672, em 13 de outubro de 2020, decidiu que União, Estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. **COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL.** ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a





consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. **O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.** 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

Desse modo, ficou reconhecida a autonomia de cada Ente Público para definir as medidas de enfrentamento ao coronavírus de acordo com a realidade epidemiológica local, o que garante a legitimidade do Decreto em questão.

Tem mais, não se identifica violação ao princípio da igualdade com estabelecimentos comerciais que tiveram o horário de funcionamento reduzido, uma vez que, “*o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e **desigualmente os desiguais**, na exata medida de suas desigualdades*”. Logo, sendo atividades distintas, o não fechamento do comércio, claramente, justificou-se pela tentativa de manutenção dos empregos e renda, já tão sacrificados ao longo de um ano de pandemia.



Vale salientar que a norma impugnada, ao permitir no §6º do artigo 6º, a preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, garantiu de forma razoável, prudente, segura e satisfatória o exercício dessas atividades religiosas pelos fiéis nesse período.

Nesse contexto, amparado na preponderância do direito à vida e à saúde, mantenho suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, nos termos do Decreto nº 41.053/21.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decênio legal.

Dê-se ciência do presente *writ* à Procuradoria-Geral do Estado.

Em seguida, conceda-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

**P. I.**

**Cumpra-se.**



João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2021.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

